## Estelionato - Cheque sem fundos - Endosso -Ausência de dolo - Atipicidade - Art. 386, III, do Código de Processo Penal - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Estelionato. Endosso de cheque sem fundos. Delito não caracterizado. Ausência de dolo.

- A lei prevê como conduta típica para o delito de estelionato (§ 2°, inciso VI do art. 171 do CP) a emissão de

cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, não devendo ser ampliada ao endossante.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0012.06.005349-8/001 -Comarca de Aiuruoca - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: O.M.F. - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2011. - Beatriz Pinheiro Caires - Relatora.

## Notas taquigráficas

DES.º BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - O.M.F. foi denunciado como incurso nas sanções cominadas no art. 171, caput, do CP, tendo sido, a final, absolvido, com base no disposto no art. 386, III, do CPP (f. 86/88).

Inconformado, apela o ilustre Representante do Ministério Público, almejando a condenação do acusado, nos termos da exordial, sob o fundamento de haver prova nos autos de que tenha praticado o delito pelo qual foi denunciado (f. 91).

Há contrarrazões, às f. 98/105, gizando o acerto da decisão recorrida e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (f.111/116).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Segundo relato contido na exordial acusatória, no início do ano de 2006, o acusado, ora apelado, compareceu ao estabelecimento comercial pertencente a L.A.L., ali adquirindo móveis, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). No ato da compra, o denunciado emitiu um cheque no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), à vista, comprometendo-se a pagar o restante (R\$ 1.300,00) a prazo.

Como o acusado não retornou ao estabelecimento comercial para quitar sua dívida, a vítima o procurou, com o objetivo de receber o que lhe era devido.

Passados alguns meses, o apelado entregou a L.A. uma cártula preenchida no valor restante, cartela esta de titularidade de A.S.B., mas por ele endossada (f. 11).

Todavia, ao ser descontado, o cheque foi devolvido pelo banco sacado, que havia cancelado o talonário da titular, arcando a vítima com o prejuízo daí advindo.

Os fatos narrados restaram sobejamente comprovados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas V.A.L. (f.12), L.A.A.P. (f.13) e J.F. (f.14), além das declarações da vítima, às f. 9 e 26, e da confissão do próprio acusado, às f. 18 e 70.

A despeito do prejuízo sofrido pela vítima, em razão de não ter sido quitada a dívida pelo acusado, não se pode afirmar que, mediante emprego de meio fraudulento, ele obteve vantagem patrimonial em prejuízo de terceiros.

É certo que o recorrido não saldou sua dívida, mesmo após ter conhecimento de que o cheque endossado entregue à vítima havia sido devolvido pelo banco. Tal questão, entretanto, deve ser dirimida na esfera cível.

Inexiste demonstração nos autos de que o acusado tivesse prévio conhecimento de que a folha de cheque repassada à vítima não poderia ser descontada, de molde a caracterizar o emprego de meio fraudulento para a obtenção de vantagem patrimonial, em prejuízo alheio.

A respeito da situação narrada, sendo o réu o endossante do cheque devolvido pela instituição bancária, a orientação doutrinaria é no sentido de que sua conduta não configura o delito de estelionato, que, na hipótese de fraude no pagamento por meio de cheque, atinge somente o emitente da cártula, ou o frustrador de seu pagamento, condutas que, como se viu, não foram praticadas pelo apelado.

Confira-se, por oportuno:

Relativamente ao endossante, sustentamos que ele não pode ser agente do crime, pois a lei usa o verbo 'emitir', que não deve ser ampliado para compreender ações diversas, como a de transferir o título ou avalizá-lo. Além disso, o endossante jamais poderia praticar a segunda conduta ('frustrar'), que o parágrafo também incrimina. (DELMANTO, Celso e outros, in Código Penal comentado, 8. ed. Editora Saraiva, 2010, p. 632).

Compartilham desse entendimento os nobres juristas Cunha Peixoto, O cheque, 1959, v. I, p. 130; Damásio de Jesus, Direito penal, 29. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, v. 2, p. 450; Dirceu de Mello, Aspectos penais do cheque, 1976, p. 121; Heleno Fragoso, Lições de direito penal, parte especial, 1995, v. I, p. 286).

Afigura-se aqui oportuna a transcrição do seguinte julgado, valendo ressaltar que, no caso em tela, acusado e vítima eram amigos, conforme se depreende do teor das declarações da vítima e interrogatórios do acusado.

Não pratica estelionato o agente que paga com cheque de terceiro, tendo o proprietário do estabelecimento conhecimento dos dados do cliente, que, inclusive, sempre comprava no local. (TJRS, Ap. 70010365492, j. em 3.3.2005, Bol. AASP 2.455/1.142.)

Logo, não estando comprovado o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, não há que se falar na configuração da figura típica do estelionato.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a absolvição do apelado, com base no disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.